



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/86

TRABALHO POR TURNOS

Considerando que a inexistência de um diploma que fixasse o regime de trabalho por turnos levou ao aparecimento de regulamentações específicas muitas vezes à margem dos princípios enformadores do mesmo.

Considerando que o Decreto-Lei nº 308/85, de 30 de Julho vem fixar, sem prejudicar a capacidade gestonária dos serviços, o regime de trabalho por turnos estabelecendo igualmente o enquadramento geral das remunerações do mesmo.

Tendo em conta a oportunidade e a conveniência de aplicar tais medidas à Administração Regional dos Açores, sem prejuízo das adaptações necessárias, tal como é previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 308/85, de 30 de Julho.

A Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

1 - O presente diploma aplica-se aos serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - Excepciona-se do previsto no presente diploma os serviços ou organismos para os quais já exista regulamentação própria quanto à matéria em causa.

Artigo 2º

(Adopção do regime de trabalho por turnos)

Os serviços cujas necessidades de regular e normal funcionamento o exijam poderão adoptar o regime de trabalho por turnos, mediante aprovação por despacho conjunto do Secretário Regional competente e do Secretário Regional da Administração Pública.



Artigo 3º

(Organização do trabalho por turnos)

- 1 - O trabalho por turnos deve ser prestado em pelo menos 2 períodos diários e sucessivos, sendo cada um de duração não inferior à duração média diária do trabalho correspondente a cada grupo profissional.
- 2 - Os turnos são rotativos, estando o respectivo pessoal sujeito a variação regular de horário de trabalho.
- 3 - Nos serviços de funcionamento permanente não podem ser prestados mais de 6 dias de trabalho consecutivo.
- 4 - As interrupções a observar em cada turno deverão obedecer ao princípio de que não podem ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo.
- 5 - As interrupções destinadas ao repouso ou refeição, quando não superiores a 30 minutos, consideram-se incluídas no período de trabalho.
- 6 - O dia de descanso semanal deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez em cada período de 4 semanas.
- 7 - A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente do serviço.
- 8 - Ao dirigente do serviço compete fixar o início e termo dos turnos aprovados, bem como estabelecer as respectivas escalas.
- 9 - Está vedada ao dirigente do serviço qualquer alteração ao número de turnos aprovados, sem observância do disposto no artigo 2º deste diploma.
- 10 - Os turnos serão organizados na medida do possível de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

Artigo 4º

(Subsídio de turno)

- 1 - O pessoal em regime de trabalho por turno, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, tem direito a um subsídio corres-



pondente a um acréscimo da remuneração sobre o vencimento base de cada categoria de montante não superior a 25%.

2 - O montante do subsídio de turno variará dentro do limite referido no número anterior, em função do número de turnos adoptados, bem como do carácter permanente ou não do funcionamento do serviço.

3 - As percentagens fixadas para o subsídio de turno incluem a remuneração devida por trabalho nocturno.

4 - A percepção do subsídio de turno não afasta a remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou complementar - folgas - nos termos da lei geral, sempre que haja necessidade de prolongar o período de trabalho.

5 - Só haverá lugar a subsídio de turno enquanto for devido vencimento de exercício.

6 - O subsídio de turno está sujeito ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e intervém no cálculo da pensão de aposentação pela forma prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 47º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 5º

*(Redução de percentagens superiores a 25%
para cálculo do valor do subsídio de turno)*

1 - Os serviços que remunerem o trabalho por turnos com percentagens superiores a 25% deverão proceder à sua correcção gradativa por forma a atingir aquele valor.

2 - A correcção referida no número anterior deverá processar-se nos seguintes termos:

- a) No início de cada ano aplicar-se-á no cálculo do subsídio de turno uma percentagem de valor inferior em 1% ao valor que vinha sendo praticado;
- b) Idêntico procedimento deverá ser adoptado relativamente às percentagens fixadas para remunerar as demais situações de trabalho por turnos, por forma a manter entre elas a diferença relativa inicialmente estabelecida.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Outubro de 1986.

